



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.705 - SC (2009/0207359-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. À luz do que dispõem os arts. 557 do Código de Processo Civil (CPC) e 258 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é cabível tão somente para impugnar decisão monocrática proferida pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, de modo que constitui erro crasso a interposição desse meio para impugnar qualquer espécie de acórdão.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.705 - SC (2009/0207359-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA**
ADVOGADO : **JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Müller Comércio do Vestuário Ltda, inconformada com o acórdão proferido por esta turma e assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Muito embora o entendimento desta Corte Superior seja no sentido de que a postulação do deferimento de benefício de justiça gratuita possa ser feita a qualquer tempo - basta, para tanto, que a parte seja hipossuficiente - deve a parte recorrente, quando quiser ser dispensada das despesas inerentes à interposição do especial, formular a pretensão em petição avulsa, e não no próprio corpo do apelo excepcional, visto tratar-se de ação já em curso. Precedentes.
2. Na ausência de preparo, incide a Súmula n. 187 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido.

Agravo regimental às fls. 263/269.

É o sucinto relatório que basta para a solução do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.705 - SC (2009/0207359-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. À luz do que dispõem os arts. 557 do Código de Processo Civil (CPC) e 258 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é cabível tão somente para impugnar decisão monocrática proferida pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, de modo que constitui erro crasso a interposição desse meio para impugnar qualquer espécie de acórdão.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não merece conhecimento o presente recurso.

De fato, à luz do que dispõem os arts. 557 do Código de Processo Civil (CPC) e 258 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é cabível tão somente para impugnar decisão monocrática proferida pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, de modo que constitui erro crasso a interposição desse meio para impugnar qualquer espécie de acórdão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.
2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 952.327/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA - NÃO CABIMENTO - ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - ERRO INESCUSÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental, conforme o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ. Sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado é inadmissível, configurando-se erro inescusável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no AgRg no AG 1.000.014, SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 30.9.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental supõe decisão de relator, sendo incabível contra acórdão proferido pela Turma. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AG 946.990, RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Inviável a interposição do agravo regimental para atacar decisão proferida pelo órgão colegiado.

II. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no Ag 993.793, RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 8.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA – DESCABIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 557 do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 915.142/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental apenas é cabível contra decisões singulares, e não colegiadas, conforme disposição de lei e da jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 934046/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. No STJ, somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 757.870/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 06/02/2007, p. 286)

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0207359-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag no**
REsp 1.161.705 / SC

Números Origem: 20030009663 20030009663000101 200701257654 39010085376

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO DA SILVA ZANINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.